

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

AGRAVANTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.

ADVOGADA: FABÍOLA BORGES DE MESQUITA - OAB/MT 23.926-A, com escritório à Rua Mariano
Torres, 729-Conj 401 e 402, Centro, em Curitiba/PR, CEP: 80060-120

AGRAVADO: HDJ DAL AGNOL TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO: AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO - OAB/MT 15948, CLÓVIS SGUAREZI MUSSA DE
MORAES - OAB/MT 14.485**, ambos com escritório à Rua Antônio João, nº 276, Cuiabá/MT

ORIGEM: Recuperação Judicial n.º 1080212-45.2024.8.11.0041, da 1ª Vara Cível da Comarca de
Cuiabá/MT

BANCO VOLVO (BRASIL) S.A., devidamente qualificado nos autos em
epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por sua advogada adiante assinada, com
o devido respeito e acatamento apresentar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da
Comarca de Cuiabá/MT, nos autos sob n.º 1080212-45.2024.8.11.0041, pelos motivos de fato e de direito
que passa a expor.

Ex positis, pleiteia a distribuição do presente recurso, bem como sua
autuação e a análise de suas razões, as quais seguem anexas, para o fim de obter a merecida e respeitável
decisão concedendo o efeito suspensivo requerido.

Outrossim, informa que em atendimento ao Código de Processo Civil, em seu artigo 1.017, §5º, sendo eletrônicos os autos, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do *caput*.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 03 de abril de 2025.

FABÍOLA BORGES DE MESQUITA
OAB/MT 23.926-A

COLEND A CÂMARA CÍVEL

ÍNC LITOS DESEMBARGADORES

AUTOS ORIGINAIS: 1080212-45.2024.8.11.0041

ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT

AGRAVANTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.

AGRAVADO: HDJ DAL AGNOL TRANSPORTES LTDA.

Eminente Relator:

I. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE AGRAVO

Considerando que ainda não fui publicado o primeiro edital, não se iniciou o prazo para os credores, não havendo, portanto, prazo em aberto.

II. DA AUTENTICIDADE DAS PEÇAS QUE INSTRUEM O AGRAVO.

Informa que, em atendimento ao Código de Processo Civil, em seu artigo 1.017, § 5º, sendo eletrônicos os autos, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do “caput”:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

III. DO PREPARO DO PRESENTE RECURSO

Nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil, o ora Agravante junta no ato de interposição do presente recurso, a guia de preparo e seu respectivo comprovante de pagamento.

IV. DO RECEBIMENTO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Estão satisfeitos nesta ocasião os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse jurídico em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) de admissibilidade do presente recurso.

A redação do artigo 1.015 do Código de Processo Civil garante o recebimento do Agravo de Instrumento quanto à r. decisão ora agravada:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

Nesses termos, a decisão ora agravada deferiu o pleito de tutela antecipada antecedente realizado pelas agravadas, sendo aplicável, portanto, o disposto no art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Ainda, tendo em vista que a tutela antecipada foi requerida com fulcro no art. 20-B, inciso IV, §1º da Lei 11.101/2005, sendo, portanto, preparatória de pedido de recuperação judicial, aplica-se o disposto no art. 189, §1º, inciso II da Lei 11.101/2005:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de

Processo Civil)), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

II - as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa.

Assim, torna-se indispensável o recebimento do presente recurso de Agravo de Instrumento para que a decisão do juiz *a quo* seja cassada, uma vez que não foram preenchidos os requisitos para concessão da tutela deferida.

Inobstante, além do respaldo legislativo quanto ao cabimento do presente recurso, insta salientar o Tema Repetitivo 1.022 do Superior Tribunal de Justiça, no qual firmou-se a tese de que é cabível Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias em Recuperação Judicial e Falência:

Tema Repetitivo 1022 	Situação Trânsito em Julgado	Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO	Ramo do direito DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Questão submetida a julgamento	Definir se é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processos de recuperação judicial e falência em hipóteses não expressamente previstas na Lei 11.101/05.		
Tese Firmada	"É cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC".		

Resta, portanto, comprovado o cabimento do recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória ora agravada.

V. DO EFEITO SUSPENSIVO

O caso se compatibiliza com a redação do artigo 1.019, I do Código de Processo Civil, portanto, necessário se faz a atribuição do efeito suspensivo, visto que a sequência processual ocasionará grave dano ao Agravante.

Isto porque, o magistrado *a quo* determinou a essencialidade do veículo financiado pelo Banco Volvo à recuperanda HDJ DAL AGNOL TRANSPORTES LTDA.

Sabe-se que os requisitos para concessão de efeito suspensivo são os seguintes: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Nesse sentido, considerando a presença de ambos os requisitos no caso em questão, evidentes são as razões para concessão de efeito suspensivo, conforme será demonstrado a seguir.

Inicialmente, sabe-se que o reconhecimento de essencialidade dos bens da recuperanda impede o prosseguimento de ação de busca e apreensão ajuizada em face do agravado pelo agravante, credor extraconcursal.

Ocorre que a recuperanda deixou de comprovar efetivamente a essencialidade dos bens alienados. Em específico, conforme será demonstrado, para que fossem caracterizados como essenciais – bens de capital – deveria ser comprovada a utilização dos bens financiados no processo produtivo do devedor, o que não foi realizado. É neste ponto, inclusive, que se encontra a probabilidade do direito do Agravante.

Isto porque, nos termos do explorado por meio do presente recurso, a Agravada, não somente deixou de comprovar a essencialidade dos bens, mas demonstrou que não está utilizando todos os seus veículos.

Ademais, sendo o ora Agravante credor extraconcursal da Agravada, a manutenção dos bens financiados em posse da recuperanda somente pode ocorrer se comprovada a essencialidade destes bens para sua atividade empresarial, o que não ocorreu tanto pela Agravada na inicial da Recuperação Judicial, quanto pelo d. juízo *a quo* na decisão agravada, que se limitou a presumir a essencialidade dos bens.

Por sua vez, no que tange ao perigo da demora, cumpre ressaltar que a dívida da parte agravada decorrente dos contratos pactuados entre as partes aumenta substancialmente a cada dia, enquanto não há a apreensão e venda do bem financiado, o que acarreta em maiores prejuízos financeiros para o próprio grupo recuperando.

Ainda, insta salientar que, enquanto não for apreendido, o bem será também, diariamente depreciado. Apesar de não ser possível a afirmação de que o bem é utilizado diariamente, uma vez que ausente qualquer comprovação, os bens são depreciados pela simples saída da fábrica após a venda, pela ausência de manutenção adequada, por exemplo.

É nesse sentido, portanto, que se encontra a probabilidade do direito o perigo da demora referente ao presente Agravo de Instrumento, razão pela qual requer-se, respeitosamente, a concessão de efeito suspensivo.

VI. RESTROSPECTO FÁTICO

Insurge-se o agravante contra a r. decisão proferida na Recuperação Judicial pelo M.M. Magistrado a *quo*, na qual foi reconhecida a essencialidade de bem financiado pelo Banco Volvo.

Ocorre, Nobres Julgadores, que a essencialidade dos bens foi concedida de modo genérico, sem qualquer respaldo fático-documental de que os bens alienados são realmente imprescindíveis para a atividade desenvolvida.

Sendo assim, encontrando-se o ora Agravante inconformado com a decisão proferida, vem aos autos através do presente recurso, com intuito de que seja revogado o reconhecimento de essencialidade dos bens financiados.

VII. DA DECISÃO AGRAVADA

A decisão, ora agravada, anota como motivação para o deslinde que:

(...) “Quanto à essencialidade dos bens listados, tratando-se de uma empresa dedicada ao transporte rodoviário de cargas, é inegável que os caminhões e seus respectivos semirreboques constituem bens essenciais para a continuidade das atividades da requerente. Esses veículos não apenas viabilizam o transporte de mercadorias, mas também são indispensáveis para o cumprimento de contratos e a manutenção das operações logísticas.

Por fim, encerra os trabalhos, concluindo positivamente, e consignando entre outras informações, que o deferimento da presente recuperação judicial contribuirá para a reestruturação do negócio da empresa autora, atingindo o objetivo estabelecido no Art. 47 da Lei 11.101/2005.

Deste modo, ante o resultado do laudo de constatação prévia, observa-se que o pleito atende aos requisitos formais estabelecidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, sendo evidente a legitimidade ativa da

requerente para formular o pedido, nos termos do art. 1º da referida legislação, que assegura às sociedades empresárias em dificuldades econômico-financeiras a possibilidade de se reestruturar, desde que respeitados os limites legais.

Ainda, verifico que não foram evidenciados indícios de má-fé ou utilização abusiva do instituto, conforme os elementos apresentados nos autos e confirmados pelo laudo de constatação prévia ID. 181432166.

Logo, compreendo que a devedora preencheu satisfatoriamente os requisitos previstos na lei 11.101/2005, de forma que o deferimento do processamento da recuperação judicial é medida que se impõe. ...”

Para fins de reconhecimento de essencialidade dos bens, indispensável a caracterização como bens de capital, ou seja, necessária a demonstração de efetiva utilização dos bens no processo produtivo das requerentes. Não é possível, portanto, a mera presunção de utilização dos bens diante do ramo da atividade empresarial desenvolvida pela requerente.

Por este motivo, passamos a fundamentar.

VIII. DO MÉRITO

Conforme já mencionado, trata-se de recuperação judicial ajuizada pela Agravada, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT. Em decisão proferida em Id. 182942206, foi reconhecida a essencialidade de bem financiado pelo Banco Volvo ficando vedada a sua retirada da posse da recuperanda durante a vigência do stay period, com fulcro no artigo 49, § 3º, da LREF.

Cumprе ressaltar que a relação de bens essenciais mencionada não contém qualquer comprovação fática ou documental de que referidos bens são, efetivamente, essenciais. Em verdade, trata-se de simples lista de bens móveis, que não tem o condão de demonstrar qual a real destinação e utilização dos bens.

Veja-se, o grupo recuperando não comprovou que todos os bens estão sendo, de fato, utilizados em sua atividade empresarial, sendo que a decisão partiu somente do pressuposto de que os bens estariam em atividade.

**a) DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA
ESSENCIALIDADE DOS BENS**

É entendimento pacífico na doutrina que a efetiva comprovação da essencialidade é um dever das recuperandas que pretendem ver mantidos em sua posse, pelo prazo de suspensão, os bens que defendem ser essenciais para a manutenção das atividades empresariais.

Considerada a ausência de comprovação da essencialidade dos bens, a decisão agravada não pode prosperar, uma vez que submete o interesse do credor e o instituto da alienação fiduciária integralmente aos interesses da recuperanda, com fulcro no princípio de preservação e função social da empresa.

É justamente por este conflito de interesses que a própria Lei nº 11.101/2005, em seu art. 49, prevê que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem à Recuperação Judicial.

Deste modo, a exigibilidade do crédito não é suspensa pelo *stay period*. No entanto, caso o bem dado em garantia fiduciária seja essencial à atividade empresarial, ele não poderá ser retirado do estabelecimento da devedora durante o prazo de suspensão.

Quanto ao reconhecimento de essencialidade dos bens, o Superior Tribunal de Justiça tem definido os critérios para se identificar, no caso concreto, a essencialidade do bem financiado. O chamado “bem de capital” deve ser definido de acordo com os seguintes critérios:

- a) Bem corpóreo (móvel ou imóvel);
- b) Bem que esteja não somente na posse do devedor como também seja efetivamente utilizado no seu processo produtivo;
- c) Bem que não seja consumível, ou seja, cuja destinação dada pela empresa recuperanda não o deixe indisponível para o credor fiduciário após o fim do prazo de blindagem;

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE
CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A**

EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA.

RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. **DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL".**

NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha

excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1

A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da

própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário

satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2018) (grifo nosso)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO OBJETO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de recuperação judicial. **2. O bem de capital a que se refere o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 é aquele empregado pela sociedade recuperanda na sua empresa em condições de ser restituído ao titular da propriedade fiduciária ao final do stay period, caso persista a inadimplência. Logo, deve ser corpóreo (móvel ou imóvel), não perecível e não consumível.** 3. Os créditos objeto de cessão fiduciária não ostentam natureza jurídica de bem de capital por serem incorpóreos, fungíveis e estarem na posse da instituição credora. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2104939 DF 2022/0103258-8, Data de Julgamento: 14/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2022) (grifo nosso)

Ora, Excelência, para que os bens alienados fiduciariamente sejam mantidos na posse do grupo recuperando durante o período de blindagem, devem se enquadrar nos critérios estabelecidos para “bem de capital”. Em específico, no caso em epígrafe, deve ser comprovada a efetiva utilização dos bens financiados pelo Banco Volvo no processo produtivo de HDJ DAL AGNOL TRANSPORTES LTDA.

Para que houvesse a efetiva comprovação de que os bens indicados são essenciais, o grupo recuperando poderia ter juntado aos autos, por exemplo: relação de frota x contrato de prestação de serviço; proveito econômico gerado por cada bem e relação de motoristas x veículos, demonstrando a efetiva utilização dos bens no processo produtivo.

Nesses termos, dispõe o enunciado nº 99¹ da III Jornada de Direito

Comercial:

Enunciado nº 99. Para fins de aplicação da parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, é do devedor o ônus da prova da essencialidade do bem.

Ainda, é nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. BENS OFERECIDOS EM GARANTIA MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005). 2. Não ocorrência, na hipótese, de peculiaridade apta a recomendar o afastamento circunstancial da regra, **porquanto não demonstrado que o objeto da busca e apreensão envolva bens de capital essenciais à atividade empresarial, de maneira a atrair a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005**. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 128.658/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 06/10/2014). – (grifo nosso)

Não apenas a recuperanda deixou de comprovar que os bens indicados são, de fato, essenciais, como também, no laudo de constatação prévia elaborado pelo perito, não houve qualquer comprovação ou indicação de efetiva utilização dos bens no processo produtivo da Agravada.

Ademais, ainda que conste no laudo de constatação prévia que foi realizada entrevista com o sócio da recuperanda, tendo este fornecido detalhes sobre as operações, incluindo trajetos, rotas e a eficiência dos caminhões, não foi apresentada qualquer documentação nesse sentido que justifique o reconhecimento da essencialidade, sendo a essencialidade dos bens listados meramente presumida, diante da atividade desenvolvida pelas recuperandas.

¹ Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1301>

É notável, portanto, que não pode ser reconhecida a essencialidade dos bens alienados à agravada, uma vez que não foi demonstrada a caracterização como bem de capital (utilizado no processo produtivo), bem como pelos indícios de não essencialidade dos bens financiados.

IX. DO PEDIDO

Diante dos argumentos aqui expostos, espera-se tenha sido demonstrado o equívoco da decisão lançada, *data vênia*, razões pelas quais, o recorrente postula o conhecimento e o acolhimento do recurso neste ato interposto para os efeitos aqui tratados e, uma vez afastado o óbice seja **PROVIDO** o **AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Inicialmente, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso para que seja provisoriamente suspensa a r. decisão agravada, em especial no tocante ao reconhecimento de essencialidade do bem financiado pelo Banco Volvo à recuperanda HDJ DAL AGNOL TRANSPORTES LTDA.

Ex positis, confia e espera o que certamente será suprido pelo notório saber jurídico desta Câmara Cível Julgadora, a procedência do presente Agravo de Instrumento, para que seja cassada respectiva decisão, afim de que não sejam acatados os seguintes pedidos:

Ao final, requer digne-se Vossa Excelência determinar que todas as comunicações e intimações relativas aos atos processuais realizados sejam efetuadas, **exclusivamente**, em nome da procuradora do Réu, **FABÍOLA BORGES DE MESQUITA, OAB/MT 23.926-A**, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 03 de abril de 2025.

FABÍOLA BORGES DE MESQUITA
OAB/MT 23.926-A